



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/000.510/91-72

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

RECURSO 101.327 - I.R.P.J. - EXS: DE 1986 a 1987

RECORRENTE - AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em SOROCABA - SP.

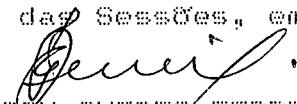
C.S.

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MARIO JOAQUIM FRANCO JUNIOR - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/000.510/91-72.

2

RECURSO Nº: 101-327

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.002

RECORRENTE: AUTOMEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tributação do IRPJ relativo aos exercícios de 1986 e 1987 por descaracterização de contratos de "arrendamento mercantil" para compra e venda a prazo, glosadas as importâncias das contraprestações como indedutíveis.

O Auto de Infração de fls. 74/75 tem como fundamento legal a Lei nº 6099/74 e 7132/83; arts. 235 e PARs; 728, II, do RIR/80; Portarias MF nºs 376-E/76, 564/78 e 140/84; Resoluções do BACEN nºs 788 e 789/83 e 980/84; e Parecer Normativo CST nºs 24/82 e 34/84. A autuada tomou ciência em 08/05/91.

Irresignada, a ora recorrente apresentou impugnação tempestiva às fls. 78 a 84 com as seguintes considerações e argumentos:

Preliminarmente, considera a aplicação de dispositivos legais, referente a atualização dos débitos fiscais por correção monetária, vigentes a partir de exercícios subsequentes ao objeto da autuação como prática a ferir o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal.

Também em caráter preliminar, arguiu a nulidade do lançamento suplementar por cerceamento de defesa. Ocorre que, conforme argumenta, "o mui digno agente fiscal autuante, não informa os motivos pelos quais houve glosa dos custos e despesas... Simplesmente, cuidou em alegar que... foram deduzidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/000.510/91-72.

3

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.002

indevidamente". Entende que, pelo menos, a correção de formalidade legal deve ser efetuada.

No mérito, considera que os contratos objetos da imposição estão perfeitamente de acordo com os diplomas legais referidos no enquadramento legal do auto. Alega, ainda, que os contratos foram firmados com empresas, instituições financeiras, autorizadas pelo Governo Federal para tanto. Por fim, conclui seus argumentos no sentido de que a falta de melhores esclarecimentos do lançamento suplementar deve prevalecer o entendimento que a requerente cumpriu devidamente os ditames legais citados no Auto e que, portanto, deve-se determinar o cancelamento da exigência.

Nas informações de fls. 86/87 o Auditor atuante contesta as preliminares suscitadas pela autuada sendo relevante destacar trecho com relação a fundamentação legal:

"A autuação se deu vez que a empresa adquiriu bens através de arrendamento mercantil... que são considerados pela legislação fundamentada no auto como de compra e venda a prazo, vez que estabelecem a antecipação para a aquisição dos bens com valor residual ínfimo em relação ao preço de mercado do bem e da quase totalidade do preço nas prestações, ficando as últimas prestações restantes com valores inexpressivos..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10855/000.510/91-72.

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.002

A decisão de fls. 88/89 está fundamentada nos seguintes considerandos:

Que o art. 150, III, da CF não veda a atualização dos débitos fiscais;

Que o auto está devidamente fundamentado nos diplomas legais lá citados, não havendo cerceamento de defesa;

Que a interessada não apresentou provas materiais que pudessem modificar o feito fiscal;

Que o preposto da impugnação não se fez identificar nos autos ou juntou prova de poderes para representar a empresa;

Deixa de acolher a impugnação e determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário. A ora recorrente tomou ciência através de AR em 05/08/91 e interpôs recurso em 02/09/91, sendo, portanto, tempestivo.

No recurso de fls 93/99 a recorrente confirma apenas a primeira das preliminares argüidas na impugnação, i.é, a de que não se deve aplicar correção aos débitos com fundamento em lei somente em vigor em exercícios seguintes ao do objeto do auto. Reforça seu argumento com referências as MP nºs 297 e 298 que reconhecem a ilegalidade da TR (Taxa Referencial) como fator de correção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10855/000.510/91-72.

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.002

Adianta seus argumentos quanto ao mérito no sentido de que não tendo o Fisco demonstrado qualquer desacordo entre as aquisições em questão e a legislação de regência dos contratos de arrendamento mercantil (Lei 6099/74), não pode ser invocado a descaracterização que só se fundamentaria se desacordo houvesse. Invoca, ainda, a impossibilidade jurídica de se descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil como se compra e venda fosse, em função do disposto nos art. 59, inciso II da CF e 110 do CTN. Junta publicação de artigo da autoria de A. Lopes de Sá neste sentido.

For oportuna, visando esclarecer aos demais Conselheiros, os contratos em apreço pactuam pagamentos de contraprestações em montantes entre 83 a 99% do valor total pago. Outrossim, estipulam valor residual em torno de 1%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10855/000.510/91-72.

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.002

RECURSO 101-327

RECORRENTE: Automec Indústria e Comércio Ltda.

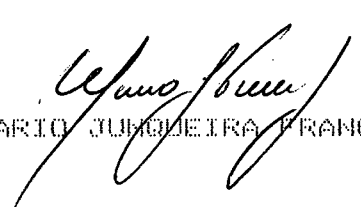
RESOLUÇÃO

Sr. Presidente,

Embora não haja qualquer argumento a respeito de "decadência" nas peças do processo, voto no sentido de que, por se tratar de decisão a ser tomada de ofício e havendo possibilidade de ocorrência da mesma com relação ao exercício de 1986, seja convertido o presente julgamento em diligência para que se junte aos autos cópia da declaração de rendimento da recorrente no referido exercício. Outrossim, que desta conste claramente a data de entrega.

É o meu voto.

Brasília, 12 de abril de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR